



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10980.001768/2001-57
SESSÃO DE : 02 de dezembro de 2003
ACÓRDÃO Nº : 301-30.937
RECURSO Nº : 126.601
RECORRENTE : EMPRESA GLÓRIA DE TRANSPORTES LTDA.
RECORRIDA : DRJ/CURITIBA/PR

FINSOCIAL DECADÊNCIA

O prazo para constituição do crédito tributário nos casos de tributos sujeitos ao regime por homologação é de 05 (cinco) anos, conforme regra insculpida no artigo 150, § 4º, do CTN.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o conselheiro Luiz Sérgio Fonseca Soares.

Brasília-DF, em 02 de dezembro de 2003


MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente


CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, JOSÉ LENCE CARLUCI, JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI, MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ e ROOSEVELT BALDOMIR SOSA.

RECURSO Nº : 126.601
ACÓRDÃO Nº : 301-30.937
RECORRENTE : EMPRESA GLÓRIA DE TRANSPORTES LTDA.
RECORRIDA : DRJ/CURITIBA/PR
RELATOR(A) : CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO

RELATÓRIO

Trata-se o presente caso de Auto de Infração lavrado para exigir do contribuinte o recolhimento de valores não recolhidos da Contribuição para o Fundo de Investimento Social – FINSOCIAL, referente aos períodos de apuração de 03 a 04/1990, 06 a 07/1990, 11 a 12/1990, 07/1991, 11/1991 a 03/1992, conforme consta do Termo de Verificação e Encerramento de Ação Fiscal (fls. 63/64).

Irresignado, o contribuinte apresentou Impugnação, alegando, em síntese, os seguintes fundamentos:

- que não obstante tenha realizado depósitos judiciais do FINSOCIAL, surpreendentemente, inexistem nos autos comprovantes desses recolhimentos, bem como os autuantes notificaram a não localização desses depósitos em pesquisas a microfilmes;
- que a autuação não deve prevalecer na medida em que os fatos geradores nela considerados ocorreram há mais de cinco anos, tendo, assim, se consumado o prazo decadencial para a realização do lançamento;
- que o disposto no artigo 3º, do Decreto –lei nº 2.049/83, trata de prescrição e não de decadência;
- que o Primeiro Conselho de Contribuintes adota o posicionamento de que o direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário relativo ao FINSOCIAL extingue-se no prazo de 5 (cinco) anos, contado da data da ocorrência do fato gerador, em consonância com o artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional (CTN);
- que sendo o FINSOCIAL um imposto de natureza residual, sua cobrança necessariamente subordinada ao CTN e, logo, seu prazo decadencial é de 05 (cinco) anos, contados da ocorrência do fato gerador e, assim, os fatos geradores ocorridos até 31/03/1992 estariam decaídos, mesmo diante da aplicação do art. 173 do CTN, uma vez que a autuação foi

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.601
ACÓRDÃO Nº : 301-30.937

promovida em 03/2001, ultrapassando em muito o lapso quinquenal; e

- por fim, cita e transcreve ementas de decisões judiciais a respeito da matéria

Na decisão de primeira instância administrativa, a autoridade julgadora julgou procedente em parte o lançamento, pois é de 10 (dez) anos o prazo decadencial para o lançamento da contribuição ao Finsocial, contados a partir da data fixada para o recolhimento. Contudo, os períodos de apuração alcançados pelo instituto da decadência não podem ser objeto de exigência fiscal, devendo ser cancelados.

Devidamente intimado da decisão, o contribuinte apresenta Recurso Voluntário onde são novamente apresentados os argumentos expendidos na Impugnação.

Assim sendo, os autos foram encaminhados a este Conselho para julgamento.

É o relatório.



RECURSO Nº : 126.601
ACÓRDÃO Nº : 301-30.937

VOTO

O Recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos para a sua admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

De início, antes de adentrar no mérito, mister se faz verificar se ocorreu a decadência do direito da Fiscalização de efetuar o lançamento dos créditos tributários.

De fato, o prazo de decadência dos tributos sujeitos ao regime de homologação encontra-se previsto no § 4º, do artigo 150, do CTN, que estabelece:

“...
§ 4º Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.”

No caso em questão, verifica-se que existem valores de FINSOCIAL recolhidos e/ou declarados pela Recorrente relativos aos fatos geradores ocorridos de 03 a 04/1990, 06 a 07/1990, 11 a 12/1990, 07/1991, 11/1991 a 03/1992, conforme consta da “papeleta de comprovação de recolhimento” (fls. 39/43), da “apuração do débito de Finsocial/COFINS” (fls. 43), da “listagem de débitos” (fls. 44), do “demonstrativo de débitos discutidos em juízo e débitos parcelados” (fls 45), da “listagem de pagamentos” (fls. 46/47) e do “demonstrativo de imputação – débitos apurados x pagamentos” (fls. 48/55), sendo tais valores devidamente considerados pelo Fisco quando da lavratura do presente Auto de Infração.

Todavia, o lançamento de ofício somente se deu em 01/03/2001, com a ciência do contribuinte em 14/03/2001, quando, então, decorridos mais de 5 (cinco) anos desde as datas em que ocorreram os fatos geradores, quais sejam, 03 a 04/1990, 06 a 07/1990, 11 a 12/1990, 07/1991, 11/1991 a 03/1992.

Conclui-se portanto, que o Fisco permaneceu inerte por prazo superior ao fixado no § 4º, do artigo 150, do CTN, decorrendo disto a decadência do seu direito de constituir o crédito tributário.

Por oportuno vale destacar que o C. Segundo Conselho de Contribuintes, então competente para julgar a matéria em questão, já decidiu que em hipóteses em que há recolhimento pelo contribuinte, o prazo de decadência é aquele

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.601
ACÓRDÃO Nº : 301-30.937

prescrito no mencionados § 4º, do artigo 150, do CTN, conforme Acórdãos nºs 201-74.007 e 202-11.442.

O contrário da decisão recorrida, não se trata do prazo a que se refere a Lei nº 8.212/91 ou o Decreto-lei nº 2.049/83, mas daquele aludido pelo artigo 173, do CTN, pois compete à lei complementar, e não à legislação ordinária dispor sobre o prazo de decadência para constituição do crédito tributário pela Fazenda Pública.

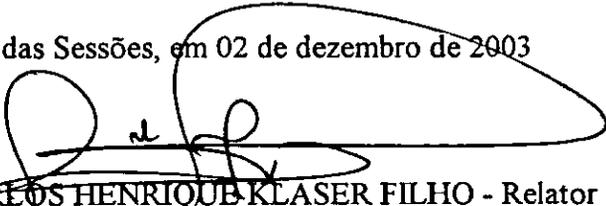
Aliás, relativamente aos meses em que não houve depósitos judiciais aplica-se, no que tange ao prazo decadencial, a regra contida no inciso I, do artigo 173, do CTN, consoante decisão da C. Primeira Câmara do Segundo Conselho, Acórdão nº 201-74.007, de lavra do Exmo. Conselheiro Jorge Olmiro:

“COFINS – DECADÊNCIA – A decadência dos tributos lançados por homologação, uma vez havendo antecipação de pagamento, é de cinco anos a contar da data da ocorrência do fato gerador (CTN, art. 150, 4º). Em não havendo antecipação de pagamento, hipótese dos autos, aplica-se o artigo 173, I, do CTN, quando o termo a quo para fluência do prazo prescricional será o do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Precedentes: Primeira Seção STJ (RESP. nº 101407/SP). Recurso provido”.

Isto posto, voto no sentido de dar provimento ao Recurso Voluntário, reformando a decisão de primeira instância na parte que manteve o lançamento e cancelando-se, conseqüentemente, o crédito tributário.

É como voto.

Sala das Sessões, em 02 de dezembro de 2003


CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO - Relator